



PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026

(Autoria: Vereador Feuser)

Altera a Lei nº 6.809, de 3 de agosto de 2026, que “Dispõe sobre circulação e o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas no município de Rio do Sul e estabelece regras de segurança, fiscalização e convivência no espaço urbano” para tornar obrigatória a identificação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e das bicicletas elétricas cadastrados no Município e estabelecer idade mínima para o transporte de passageiros.

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.809, de 3 de agosto de 2026, que “Dispõe sobre circulação e o uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas no município de Rio do Sul e estabelece regras de segurança, fiscalização e convivência no espaço urbano”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

Parágrafo único. O cadastramento deverá observar procedimento simplificado, preferencialmente digital e de baixo custo ao usuário, exigindo-se, para fins de comprovação da propriedade, nota fiscal, documento equivalente de aquisição ou autodeclaração de propriedade, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Altera o art. 5º da Lei nº 6.809 de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Concluído o cadastro, será expedido selo, etiqueta, QR Code ou outro meio oficial de identificação, que deverá permanecer em local visível no equipamento, conforme regulamentação.

§ 1º O meio oficial de identificação de que trata o caput terá finalidade exclusivamente administrativa e fiscalizatória, não se confundindo com registro, licenciamento ou emplacamento de veículo.

§ 2º É obrigatória a circulação do equipamento com o meio oficial de identificação expedido pelo Município, devidamente afixado em local visível, sob pena de infração administrativa.” (NR)



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Art. 3º Acrescenta o §5º ao art. 21 da Lei nº 6.809 de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 21. [...]

[...]

§ 5º É vedado o transporte de passageiro com idade inferior a 6 (seis) anos.”
(NR)

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 6.809 de 2026, fica acrescido das seguintes infrações e penalidades:

Conduta	Classificação	Penalidade
Circular sem o meio oficial de identificação previsto no art. 5º	Leve	Multa de 10 UFM's
Transportar passageiro com idade inferior a 6 (seis) anos	Média	Multa de 30 UFM's

(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 2 de outubro de 2026.

EVERSON

FEUSER:72728922934

Assinado de forma digital por
EVERSON FEUSER:72728922934
Dados: 2026.10.02 13:17:06
-03'00'

FEUSER

[assinado eletronicamente]

Vereador Autor